



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.493, DE 2025

(Do Sr. Coronel Meira)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar o uso de monitoração eletrônica em determinadas hipóteses e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CORONEL MEIRA)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar o uso de monitoração eletrônica em determinadas hipóteses e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar o uso de monitoração eletrônica em determinadas hipóteses e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 319.

.....

§ 5º Fica vedada a imposição da medida cautelar prevista no inciso IX deste artigo nos casos em que o investigado ou réu seja acusado da prática dos crimes dispostos no Capítulo V (crimes contra a honra) do Código Penal, de atos antidemocráticos praticados exclusivamente por meio de manifestações verbais ou por intermédio de redes

1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 03/04/2025 19:07:27.747 - Mesa

PL n.1493/2025

sociais, bem como quando se tratar de detentor de mandato eletivo.” (NR)

Art. 3º O artigo 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 146-B.

§ 3º Fica vedada a imposição da monitoração eletrônica quando se tratar de condenação pelos crimes dispostos no Capítulo V (crimes contra a honra) do Código Penal, de atos antidemocráticos praticados exclusivamente por meio de manifestações verbais ou por intermédio de redes sociais, bem como quando se tratar de detentor de mandato eletivo.

§ 4º A vedação do dispositivo anterior não poderá configurar impedimento para o condenado obter o benefício das saídas temporárias, prisão domiciliar ou progressão de regime.

§ 5º A monitoração eletrônica não será aplicada como requisito para a progressão de regime ou como condição para a concessão de benefícios na execução da pena.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a utilização da tornozeleira eletrônica como ferramenta de monitoramento judicial expandiu-se sem um devido regramento específico, permitindo sua aplicação de forma arbitrária, especialmente contra opositores políticos e indivíduos cujas manifestações não configuram ameaça concreta à ordem pública ou à segurança nacional.

A existência de uma lacuna legislativa acerca da aplicação da monitoração eletrônica em determinados casos permitiu que magistrados, em nome de uma suposta proteção do interesse público, impusessem essa medida cautelar em situações que violam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Em especial, a imposição desse mecanismo a cidadãos acusados de crimes contra a honra, a atos antidemocráticos de caráter meramente verbal ou a detentores de cargos eletivos por tais delitos representa uma afronta ao devido processo legal e um perigoso precedente para a criminalização da liberdade de expressão e da atividade política legítima.

O instrumento da monitoração eletrônica deve ser voltado para o controle de criminosos cuja periculosidade justifique a restrição de sua circulação, e não um meio de coerção indireta contra opositores ideológicos ou indivíduos que expressam opiniões dissidentes.

Diante do exposto, visando restabelecer os limites da atuação judicial e impedir o uso do sistema penal como ferramenta de perseguição política e censura velada, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 03/04/2025 19:07:27.747 - Mesa

PL n.1493/2025

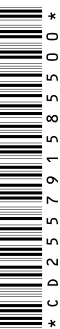
Sala das Sessões, em de abril de 2025.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255791585500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210

FIM DO DOCUMENTO